

mandar entregar á autoridade policial aquelles que desobedecerem seus commandos, formarem motim, intrigas ou duvidas no caminho. Estes serão recolhidos á prisão e detidos por vinte e quatro horas.

Art. 10. Fica elevada a cem mil réis annuaes a gratificação ao fiscal desta camara.

Art. 11. O secretario desta camara perceberá, por cada alvará de licença que passar, um mil réis de emolumentos.

Art. 12. Todas as bandeiras de outros municipios, para tirar esmolos para festa do Espirito-Santo, dentro desta villa, pagarão dez mil réis de licença e mais vinte mil réis no municipio.

Art. 13. Fica autorisado o procurador desta camara a passar recibos, com autorisação para tirarem esmolos, ás bandeiras que tiverem pago o imposto do artigo 13.

Art. 14. Ficam revogados os artigos 3.º, 4.º, 6.º, 7.º, 21, 25, 26, 66, 67, 68 e 69 das posturas municipaes de 1865, e o artigo 9.º das de 1 de Abril de 1874.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos trez dias do mez de Março de mil oitocentos e oitenta e cinco.

(L. S.)

DR. JOSE' LUIZ DE ALMEIDA COUTO.

Para vossa excellencia ver, Luiz de Vasconcellos a foz.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos trez dias do mez de Março de mil oitocentos e oitenta e cinco.

Daniel Augusto Machado.

N. 9

O doutor José Luiz de Almeida Couto, Commendador da Ordem de S. Gregorio Magno e presidente da provincia de S. Paulo etc. etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial sob proposta da camara municipal da villa do Rio Verde, decretou a resolução seguinte :

Artigo unico. O fiscal nomeado para servir na freguezia da Fartura do municipio do Rio Verde, vencerá o ordenado annual de 50\$

Revogadas as disposições em contrario.

Mandò portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos cinco dias do mez de Março de mil oitocentos e oitenta e cinco.

(L. S.)

DR. JOSE' LUIZ DE ALMEIDA COUTO

Para vossa exc. ver, Alfredo Augusto da Costa Aguiar a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos cinco dias do mez de Março de mil oitocentos e oitenta e cinco.

Daniel Augusto Machado

N. 10

O doutor José Luiz de Almeida Couto, commendador da Ordem de S. Gregorio Magno e presidente da provincia de S. Paulo etc. etc.

Faço saber a todas os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de Sorocaba, decretou a resolução seguinte :

Art. 1.º Fica elevada a 10 % a percentagem de 8 que pelo art. 6.º da lei provincial n.º 20 de 9 de Junho de 1881, tem o respectivo procurador pelas quantias por elle arrecadadas, continuando a vencer 2 % das arrecadadas por outros empregados remunerados, conforme a mesma lei.

Art. 2.º O zelador do matadouro da mesma cidade terá de gratificação annual 240\$

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida re-

solução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos cinco dias do mez de Março de mil oitocentos e oitenta e cinco.

(L. S.)

DR. JOSE' LUIZ DE ALMEIDA COUTO

Para vossa excellencia ver, Alfredo Augusto da Costa Aguiar, a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos cinco dias do mez de Março de mil oitocentos e oitenta e cinco.

Daniel Augusto Machado

N. 11

O doutor José Luiz de Almeida Couto, commendador da Ordem de S. Gregorio Magno e presidente da provincia de S. Paulo etc. etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de Campinas, decretou a resolução seguinte:

Artigo unico. E' prohibido o escapamento de gaz nos lampeões de illuminação publica; e quando este se der será a companhia de gaz multada em dez mil réis por cada lampeão onde houver escapamento.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta provincia a faça imprimir publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e um dias do mez de Março de mil oitocentos e oitenta e cinco.

(L. S.)

DR. JOSE' LUIZ DE ALMEIDA COUTO

Para vossa excellencia ver, Luiz de Vasconcellos a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e um dias do mez de Março de mil oitocentos e oitenta e cinco.

Daniel Augusto Machado

N. 12

O doutor José Luiz de Almeida Couto, commendador da Ordem de S. Gregorio Magno e presidente da provincia de S. Paulo. etc. etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da villa do Apiahy, decretou a resolução seguinte:

Art. 1.º Os carros e carretões que transitarem nas ruas desta villa, empregados em carregar madeira, pagarão licença de cinco mil réis annuaes. Os infractores pagarão a multa de dez mil réis, além da licença.

Art. 2.º Fica prohibido arrastar-se madeiras para construcções nas ruas desta villa. Os infractores pagarão a multa de cinco mil réis, todas as vezes que infringirem este artigo.

Art. 3.º Pagar-se-ha como imposto de cada cargueiro de genero de qualquer especie que fór exposto á venda nesta villa, duzentos réis. Os infractores pagarão mais dois mil réis de multa.

Art. 4.º Todas as pessoas que trouxerem generos para expôr á venda, são obrigadas a entrar no local para isso destinado pela camara. Os infractores pagarão a multa de cinco mil réis, e terão o prazo de tres dias para dispôr dos generos, e além desse prazo, pagarão duzentos réis por dia.

Art. 5.º Todos que trouxerem capados para cortar, pagarão duzentos réis por cada um, e quinhentos réis por cada rez, além do imposto do art. 29 das posturas em vigor. Os infractores pagarão a multa de cinco mil réis por cada rez, e por capado, dois mil e quinhentos réis. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.